



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 2021

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

SF/21410.98759-52

EMENDA Nº - CMA

Modificativa

Dê-se a seguinte redação para o § 4º do art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021:

“Art. 17.

§ 4º A Comissão Tripartite Nacional de que trata o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 2011, estabelecerá lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) independentemente de sua localização, mediante proposta do órgão federal consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a assegurar uma lista mínima de empreendimentos que, independentemente de sua localização, obrigatoriamente deverão se submeter a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), ou seja, serão considerados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal). Respeitada essa lista mínima, os entes federativos poderão estabelecer regras complementares observando suas peculiaridades.

Se a Lei Geral não contemplar essa previsão, os entes licenciadores terão um cheque em branco para liberar de EIA empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação, situação que impulsionará pressões políticas nesse sentido. Haverá tendência, também, de flexibilização nas regras



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

subnacionais sobre a exigência de EIA tendo em vista atrair investimentos, uma competição negativa aos moldes da guerra fiscal. Além disso, sem essa lista, o país não terá padrão básico nas normas sobre a exigência de EIA, ou seja, se deixa de cumprir os objetivos da Lei Geral.

Por fim, entende-se que é imperativo realizar uma consulta pública nacional sobre essa lista, reunindo a experiência técnica consolidada desde a Resolução nº 01/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e assegurando legitimidade social ao conteúdo do futuro regulamento.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021

**Senador JAQUES WAGNER
PT/BA**

SF/21410.98759-52